



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8
Processo nº : 10305.002353/94-54
Recurso nº : 131.063 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : SJT FOTO COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.862

RECURSO EX OFFICIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. A presunção legal de omissão de receitas operacionais, com base em compras que teriam sido efetuadas com recursos à margem da escrituração, apurada em levantamento de estoque de mercadoria destinada à venda, foi autorizada pela Lei n.º 9.430, de 27/11/96, carecendo de base legal lançamentos efetuados anteriormente à sua edição, sem que tenham sido colhidos consistentes elementos de prova quanto à materialização do ilícito fiscal.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. É legítima a tributação, como omissão de receitas, de diferença de estoque que caracterize saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal, apurada a partir dos quantitativos extraídos da própria escrituração e dos documentos fiscais fornecidos pela empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. PIS. COFINS. IRRF. CSLL. A decisão proferida no processo matriz aplica-se aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito existentes entre os mesmos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, §1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

Recurso de ofício a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer a exigência baseada em omissão de vendas. O

Conselheiro Neicyr deAlmeida fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10305.002353/94-54
Acórdão nº : 107-06.862

3

Recurso nº : 131.063
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, relativo à DECISÃO DRJ/RJ N.º 00.265, de 27 de novembro de 2001 (fls. 186/193) que considerou improcedente o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica SJT FOTO COMÉRCIO LTDA., para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do período de apuração de 01/04/93 a 31/07/93, e os consectários referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O presente lançamento de ofício deu-se em virtude de ter a fiscalização apurado diferenças no estoque de determinados produtos comercializados pela fiscalizada, tributando essas diferenças como omissão de receitas, mediante os seguintes procedimentos: 1) relacionou as entradas e saídas das mercadorias, especificando-as uma a uma e indicando as quantidades e o valor respectivo no dia da movimentação; 2) transportou esses números para o “DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE MERCADORIAS”, em que a diferença, em quantidades, foi valorada pelo preço médio praticado no mês respectivo, e, 3) esses valores foram transportados para o demonstrativo “TOTAL OMISSÕES COMPRA/VENDA”, cujos totais foram consignados na “FOLHA DE CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO” de fls. 04/06, em valores monetários, sendo totalizadas as que seriam as “COMPRAS OMITIDAS” e as “VENDAS OMITIDAS” nos meses de abril, maio, junho e julho de 1993, de acordo com o seguinte critério: aplicou-se a equação $\{EI + C - V - EF = X\}$, sendo o estoque inicial (EI) e o estoque final (EF)



extraídos do Livro Registro de Inventário, enquanto que as compras (C) e as vendas (V) foram levantadas, respectivamente, com base nas notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias. As conclusões foram as seguintes: para "X" < 0 teria ocorrido "omissão de compra", porquanto o saldo existente no mencionado Livro Registro de Inventário mostrara-se maior que o apurado pela fiscalização; por outro lado, para "X" > 0 a dedução é de que teria havido "omissão de venda", haja vista o saldo escriturado no citado Livro ter-se mostrado menor que o apurado no trabalho fiscal. Foram excluídos os valores das notas fiscais referentes aos produtos não identificados.

Em sua impugnação a autuada apresenta, em síntese, as seguintes alegações e pedidos:

- requer a realização de perícia para a verificação da regularidade dos mapas anexados à impugnação, os quais demonstrariam a inexistência de valores a tributar;
- que as diferenças, para mais ou para menos, no Registro de Inventário, afetariam o custo, importando em uma "*modificação do lucro no período imediatamente seguinte*", pois, se "*o custo de inventário foi contabilizado a menor, o aumento decorrente diminui o lucro no período seguinte*", existindo apenas uma postergação do pagamento do imposto, transcrevendo ementas de decisões deste Conselho sobre "Subavaliação de Estoques";
- que esse efeito teria reflexos também na correção monetária das demonstrações financeiras, gerando uma "*reserva oculta*" redutora do resultado dos exercícios seguintes, igualmente fazendo transcrição de ementas de decisões deste Conselho sobre a matéria;
- que os juros de mora foram cobrados acima do valor correto, que seria de 1% ao mês calendário ou fração;
- que os citados mapas anexados à impugnação dizem respeito à "FICHA DE ESTOQUE" por produto e por estabelecimento (filiais e matriz), constando a



descrição do fato (entrada, saída, perda, transferência, etc.), quantidade, preço unitário e total expresso em quantidade e valor.

O órgão de julgamento de primeiro grau rejeitou o pedido de perícia, considerando-a dispensável à apreciação do feito, ao tempo em que afastou a tributação, sob o fundamento de que a presunção em tela, à época, ainda carecia de embasamento legal, pois, sendo o período de apuração (1993) anterior ao advento da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a presunção de omissão de receitas, constatada através de levantamento quantitativo de mercadorias destinadas à venda, somente teria sido autorizada no dispositivo contido no artigo 41 da sobredita Lei n.º 9.430/96, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/07/1993

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A presunção de omissão de receita amparada em diferença apurada através da comparação de valor final de estoque (obtido pela fiscalização a partir do valor inicial do estoque, computadas as entradas e saídas através das respectivas notas fiscais) com o estoque constante do Livro de Inventário não pode prevalecer, por falta de Previsão legal.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/07/1993

Ementa: PIS, COFINS, IRRF e CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Improcedente”

É o Relatório. 



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Concordo, em parte, com o entendimento expressado na decisão de primeiro grau.

Assim o faço porque as situações que emergiram do procedimento fiscal são distintas, ou seja, a fiscalização apurou diferença de estoque, cotejando o fluxo das mercadorias auditadas, cuja diferença mostrou-se ora negativa, ora positiva, ensejando a dedução fiscal de que teria ocorrido, se negativa a diferença, "omissão de compra" (presunção da existência de compra efetuada com recursos à margem da escrituração), se positiva, "omissão de venda" (mercadoria saída sem a emissão de nota fiscal).

No que diz respeito à diferença caracterizadora da "omissão de compra", entendo que assiste razão à recorrente, pois é certo que até o advento da citada Lei n.º 9.430/96, no dispositivo constante do §3º do artigo 41, tratava-se a mesma de presunção simples, não autorizada na lei, cabendo, assim, à autoridade lançadora, trazer aos autos os elementos comprobatórios da materialização do presumido ilícito fiscal.

Esse tem sido o entendimento presente na jurisprudência deste Colegiado, a cujo tema tive a oportunidade de me reportar, em recente provimento parcial dado ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, no Acórdão n.º 107-06873, sessão de 06/11/2002, de minha lavra, do qual extraio os seguintes excertos:

8

ff

“Dessa forma, a princípio, desenha-se correto o procedimento fiscal relativamente à apuração das diferenças, porém o mesmo não se pode dizer quanto à tipificação das diferenças negativas como sendo “omissão de compras”, sem que se tenha efetuado as investigações devidas quanto à real aquisição das mercadorias tidas como adquiridas com recursos à margem da tributação. No caso, o ônus da prova caberia à fiscalização, que poderia saná-la obtendo-se junto ao fornecedor das mercadorias, ou através de outro elemento válido de prova, a comprovação do seu efetivo pagamento, em que ficasse evidenciado que o mesmo se dera com recursos à margem da escrituração.

E mais.

Mesmo à vista dessa prova, se existente fosse, seria de se concluir que, em se tratando de compra não escriturada, portanto não levada a débito do custo das mercadorias vendidas, saíra com a correspondente emissão da nota fiscal de venda, tendo, assim, sido tributada. Do exposto, deduz-se que, no mínimo, referido custo seria levado em consideração, tributando-se a diferença. Faz-se mister ressaltar, ainda, que a presunção legal para a tributação, como omissão de receitas, de compra não escriturada, somente foi autorizada pelo art. 41 da Lei n.º 9.430, de 27/12/96, não se aplicando aos períodos de apuração de que trata o presente lançamento, que são do ano de 1995.”

Sendo assim, neste ponto entendo irretocável a decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa, ao exonerar o crédito tributário constituído com base em presunção simples, porquanto não autorizada na legislação.

Entretanto, o mesmo não posso dizer quanto aos fundamentos que levaram à exoneração do crédito tributário constituído com base na “omissão de receitas” caracterizada pela saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal. Neste caso, a tributação justifica-se por tratar-se de diferença de estoque apurada com base nos quantitativos extraídos da própria escrituração e nos documentos fiscais fornecidos pela empresa. É, portanto, uma questão aritmética, não comportando conjecturas.

Valendo-me, mais uma vez, do supracitado Acórdão n.º 107-06873, transcrevo excerto em que, versando sobre a mesma matéria, na parte em que foi



negado provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, assim me expressei:

“Por outro lado, no que diz respeito à omissão de receita representada pelo resultado positivo da diferença, caracterizando a venda não escriturada de mercadoria, entendo perfeito o entendimento fiscal, porquanto a recorrente não trouxe aos autos elementos que a descaracterizasse. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que trata-se de infração que somente pode ser infirmada mediante a apresentação de prova documental insofismável, não logrando a recorrente fazê-lo.”

Da mesma forma, na peça impugnativa que deu origem ao presente recurso de ofício, não se fez presentes elementos comprobatórios suficientes para infirmar a acusação fiscal, pois, mesmo tendo sido anexado aos autos mapas que diz a impugnante serem referentes a fichas de estoque, por produto e por estabelecimento (filiais e matriz), constando a descrição do fato (entrada, saída, perda, transferência, etc.), a quantidade, o preço unitário e o total expresso em quantidade e valor, seria necessário que, juntamente com os citados mapas, houvesse demonstrativo apontando os argüidos erros que teriam sido cometidos pela fiscalização em seus levantamentos. E assim não fez a impugnante, limitando-se a contestar o lançamento com alusões genéricas contra o trabalho realizado pela autoridade fiscal.

Sendo assim, interpretação diversa deve ser dada a cada uma das constatações levadas a cabo pela fiscalização. No que respeita à omissão de vendas, constatara-se a falta de mercadoria no estoque, cuja falta, se não justificada à vista de elementos de prova cabais e suficientes, conduz à ilação de que a saída desses produtos se dera sem o seu competente registro contábil/fiscal. E, não tendo sido feita essa diferenciação no julgamento de primeira instância, nesse ponto o aresto merece ser reformado.

Para finalizar, faz-se oportuno tecer alguns comentários quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –



SELIC sobre os débitos fiscais vencidos, porquanto a mesma foi questionada na peça impugnativa. Devo dizer que esse ônus moratório foi aplicado com amparo na Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei, de onde se deduz ser legal sua aplicação.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso de Ofício interposto pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO1, para restabelecer a exigência referente à omissão de receitas caracterizada por omissão de vendas.

Idêntica decisão deve ser adotada para os lançamentos decorrentes, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.




FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA – Relator

Na sessão de 06 de novembro de 2002 desta egrégia Câmara, ocasião em que fora julgada a procedência do recurso voluntário acerca do ilícito omissão no registro de compras, tive a oportunidade de acompanhar o voto do ilustre Conselheiro Dr. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, notadamente pelo seu desfecho e não pela sua motivação – pelos seus fundamentos - da qual, data venia, divergi de forma acentuada.

Estou convencido de que a omissão de receita pela falta de escrituração contábil das notas de compras independe de prescrição legal que autorize o lançamento, a exemplo do que vem esposando a reiterada jurisprudência deste Conselho, máxime desta Câmara. Ilustres pares vêm defendendo a tese de que até o advento dos arts. 40 e 41 da Lei n.º 9.430/96, não havia como o fisco presumir o ilícito omissão de receita por omissão de compras, por exclusiva falta de previsão legal. Dão à chamada previsão legal o conceito de um remédio para cura de todos os males. Ledo engano, com a devida venia!!!!

Tenho absoluta certeza de que a presunção legal, na ótica tributária, tem o condão de inverter o ônus da prova... e só. A ausência dessa prescrição legal não retira do fisco, entretantes, a competência para o lançamento, pois é iniludível afirmar que, se a liquidação não fora objeto de lançamento contábil algum, infere-se que tal pagamento só fora possível com a utilização de recursos à margem advindos de omissão de receita (operacional ou não, pretérita ou não).

O que mais poderia inverter o ônus da prova do que a própria omissão no registro de compras ? É consabido que a omissão no registro de compras compromete o nível de estoques, o resultado contábil-fiscal do exercício, os créditos de ICMS, os registros fiscais, as demonstrações financeiras etc.etc.etc. Portanto, a inversão da prova independerá de prescrição legal. E mais: a prescrição legal, quando manifesta, também



não convalidará, por certo, qualquer exigência, se não restarem presentes - tanto no levantamento do ilícito, na sua tipificação e, principalmente na construção de sua base de cálculo -, os pressupostos inarredáveis que possam garantir um lançamento sem máculas, como se proporá mais a seguir.

Curioso que, a despeito da preocupação de alguns pela previsão legal, contrário senso, se a hipótese acusatória voltasse para, v.g., a **mesma infração**, entretanto sob a denominação de, **custos pagos e não escriturados**, alguns dos senhores julgadores ainda que levados por equívoca acuidade, em sua grande maioria confirmaria o ente acusatório, como se diferença houvesse entre ambos os ilícitos apontados. Não se aperceberiam, estou crível, que se trata apenas da mesma infração descrita, porém explicitada de forma diferente.

Em quaisquer dos casos, o fisco deve se preocupar um pouco mais na formulação da imputação fiscal nesse mister. Eis alguns traços que, se não observados, levam-me a concluir pelo provimento aos rogos recursais, ainda que com fundamentos bem distantes dos alhados pela dominante jurisprudência administrativa, reitera-se.

Inicialmente, a omissão de receita por falta de registro de compras só ficará caracterizada, cumulativamente, se a empresa adquirente efetivar o pagamento dos referidos títulos; e, a inflição decorrente se materializar nas datas pontuais e coincidentes com a ocorrência da respectiva liquidação.

Tal cuidado na formulação acusatória deve ser sempre uma constante, pois diferente da omissão de vendas (a qual independe da data do recebimento das operações em face do regime de competência que consagra o seu reconhecimento na escrituração), a omissão no registro de compras fixa a certeza - quando adimplida a obrigação - de que o recursos advieram, com todas as luzes, do caixa dois. E esses recursos, apenas como ilustração, podem ter suas origens em vários vetores, como se poderá verificar a seguir:

 Se o pagamento for a vista, nada há a obstar. Se, entretanto, a sua 

liquidação ocorrer a prazo, deve-se atentar para o fato de a liquidação decorrer não de recursos anteriores e à margem da escrituração, mas da própria venda não-contabilizada dos bens adquiridos e oriundos da respectiva omissão do registro de compras em face do alongamento da dívida - *vis-à-vis* a data da venda e do seu correlacionado recebimento.

Como reforço, poderá ocorrer a hipótese de a empresa não pagar definitivamente a dívida contraída pela aquisição não-contabilizada de bens, fato que afasta a exigência a teor de omissão de receita por omissão do registro de compras. Entretanto, ocorrente a venda dos produtos defluentes, sem emissão de nota, tal fato possibilitará distribuição de recursos aos sócios de forma marginal, tipificando a denominada omissão de receita por omissão de vendas.

Outra ordem de preocupação ao se tecer o respectivo auto de infração e que se soma ao que tudo o mais ao que aqui já fora enunciado fica reservada à proposição de omissão no registro de compras detectável a partir de levantamentos quantitativos de estoques, onde o desequilíbrio da equação **Estoque inicial + Compras – Estoque Final < Vendas Operacionais** denuncia tal incongruência. Como corolário, duas sub-vertentes devem povoar as ações do Agente Fiscal antes mesmo de se concretizar o respectivo auto de infração:

- a) se a empresa adota o inventário periódico; e
- b) qual o tipo de método de custeamento dos estoques.

Em sendo o inventário permanente o adotado, o indício deve apontar para uma subavaliação dos estoques (redução dos valores dos itens). Tal evidência permite à empresa conformar os valores de custos dos itens físicos em estoques (acima do montante contabilizado) com a preexistente omissão no registro de compras. Nesse caso, não haverá como exigir a subavaliação de estoques, de forma concorrente com a omissão de receita por omissão no registro de compras. Aliás, dir-se-á que a subavaliação não deve nunca ser tratada como infração no modelo em destaque (inventário permanente); é, tão-somente, um indício do ilícito aqui tratado e que fora, em



alguma medida (ou totalmente) anulado pelo contribuinte ao término do período de competência. A subavaliação demonstra que a empresa, poder-se-ia afirmar, reconheceu em sua escrituração, na ótica da receita, todos ou alguns dos itens de compra até então marginais. É possível, em grande medida, que o valor de venda desses itens, agora escriturados pela ótica da receita, frise-se, esteja aviltado (hipótese de subfaturamento). É de se inferir, pois, que a subavaliação demonstrará que todo ou algum item de custo omitido fora reconhecido na outra ponta (por venda efetuada).

Contrário senso, se houver a concretização da exigência do indício (diferencial de valores) implicará “ desaquecimento” ou anulação dessa internação. Nesse caso, resta claro que o contribuinte reconheceu uma receita sem contrapartida física da mercadoria adquirida e sem registro no período ou nos períodos seguintes, passando a obter um lucro operacional maior (se não ocorrer o denominado subfaturamento, reitera-se).

Não há, pode-se afirmar, qualquer intenção - ao se perpetrar a subavaliação de estoque - de se promover um aumento, no período corrente, do custo de mercadorias vendidas; mas sim, o que provavelmente compelira o contribuinte a fazê-lo foi a intenção de ajustar - na ótica financeira - os níveis de estoques ao que contabilmente houvera sido registrado ao longo do período.

Corolário: contrariamente ao que a maioria tem esposado, a tributação a teor de subavaliação impõe ao contribuinte uma exigência que permite anular o reconhecimento da receita proveniente dos itens omitidos.

Um outro aspecto diz respeito à apuração do custo médio, por excelência. O fisco ao detectar uma omissão no registro de compras deve incorporar as quantidades *versus* os valores de aquisição e promover o **recálculo do custo médio** das mercadorias marginais. Nunca se estereotipar na grade contabilizada, pois, dessa forma, olvidando os itens omitidos, por certo se estará convalidando os registros omissos da empresa, além de alçar uma base de cálculo completamente equívoca.



O quadro a seguir mapeia as possíveis infrações e o momento de sua incidência. Neste mesmo modelo expõe-se as diversas possibilidades ocorrentes propiciadas pela omissão no registro de compras. Nele estão grafadas também as operações de vendas sem e com emissão de nota fiscal - parcial ou integral. Observe-se que há pelo menos quatro possibilidades de omissão de receita operacional (de "a" a "d"). Na eventualidade dos itens "a" e "b" é necessário que o fisco investigue as datas da liquidação das obrigações não-escrituradas para protestar pelo correspondente tributo; na hipótese "c" e "d", cabe ao fisco fazer o levantamento quantitativo para se exigir a correspondente prestação. O único item não sujeito à tributação por omissão de receitas (não sujeito em qualquer hipótese, reitera-se) é o constante do título "II". Uma simples verificação no Livro Registro de Inventário em confronto com as notas de compras contabilizadas (últimas compras) demonstrará tal anomalia ou não. Como já afirmado, esse indício pode estar presente em várias hipóteses, sem se descartar a infração omissão de receita concorrente, máxime quando sobrevierem vendas com emissão de notas com valores de vendas subestimados ou meia-notas fiscais.

É importante advertir - em benefício da consistência acusatória - que o Agente Fiscal deverá verificar, previamente e através de diligência, se as compras não-escrituradas foram, integralmente ou não, devolvidas ao seu fornecedor. Eis uma outra preocupação fiscal que não se pode desprezar.

INFRAÇÕES	N O T A F I S C A L						
	V E N D A S						
	Sem Emissão		Com Emissão		Sem Emissão	Com Emissão	
	Com Recebimento		Integral	Parcial		Integral	Parcial
Após o pagt.º das compras	Antes do pagt.º das compras			Obs.: sem pagamento de compras			
I - OMISSÃO DE RECEITA							
a) compras com recursos anteriores à margem da escrituração	●			●			
b) compras com recursos posteriores à margem da escrituração		●		●			
c) omissão de vendas					●		●
d) omissão de estoques				●			●
II - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES			●	●		●	●

Obs: 1 - O momento de incidência da omissão de receita ("a" e "b") ocorre na data do pagamento das compras não-contabilizadas.
 2 - As demais omissões ("c" e "d") ocorrem no momento da sua constatação, ou no último dia do período-base da infração.

Assente todas as considerações prévias, importa frisar que, se há mais de uma razão para se negar provimento ao recurso de ofício impetrado pelo ilustre Julgador Monocrático, uma só basta para cumprir os desígnios antes formulados.

Sala de Sessões – DF, em 06 de novembro de 2002. 


 NEICYR DE ALMEIDA